RS) 301.123.094



PROCESSO Nº

10855.003680/99-66

SESSÃO DE

20.de fevereiro de 2002

ACÓRDÃO №

: 301-30.102

RECURSO Nº

: 123.094

RECORRENTE

: ROQUE DE BARROS LEITE FILHO

RECORRIDA

: DRJ/CAMPINAS/SP

ITR - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - NULIDADE.

A Notificação de Lançamento sem o nome do Órgão que a expediu, identificação do Chefe desse Órgão ou de outro Servidor autorizado, indicação do cargo correspondente ou função e também o número da matrícula funcional ou qualquer outro requisito exigido pelo artigo 11, do Decreto nº 70.235/72, é nula por vício formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da notificação de lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 20 de fevereiro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS

Presidente

FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

Relator

01 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausentes os Conselheiros CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO N° : 123.094 ACÓRDÃO N° : 301-30.102

RECORRENTE : ROQUE DE BARROS LEITE FILHO

RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

O Interessado contesta tempestivamente o lançamento do ITR/95 (fls. 02/05), sobre o imóvel rural de sua propriedade localizado no município de Salto de Pirapora – SP, anexando Laudo Técnico de Avaliação (fls. 06/14) para comprovar seus argumentos, por entender que os valores que serviram de base de cálculo estão incorretos gerando quantia superestimada na notificação.

Às fls. 39, a Autoridade Administrativa observa que os procedimento administrativo para a fixação do VTNm obedeceu exatamente às exigências legais. Quanto a análise do Laudo de Avaliação apresentado, a Autoridade a quo esclarece que o avaliador do mesmo procurou utilizar o "método comparativo" selecionando transações efetuadas na região à época da avaliação para, a partir dos valores médios encontrados, proceder o cálculo do valor da propriedade em questão. Assim, apesar de ter sido efetuado por perito e estar acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica, o Laudo apresentado torna-se impróprio para o fim que se destina.

Quanto as Contribuições questionadas pelo Contribuinte por considerar muito elevadas. A Autoridade então esclarece que a Contribuição Sindical não se confunde com as contribuições pagas a Sindicatos, Federações e Confederações de livre associação.

Ressalta a diferença substancial entre a Contribuição Sindical e a Contribuição Confederativa. A Contribuição Sindical segue dispositivo constitucional e, desta forma é compulsória. Já a Contribuição Sindical, é compulsória apenas àqueles filiados ao Sindicato (art. 8.º da CRFB/88).

A Contribuição ao SENAR possui exigência prevista no art. 3.°, item VII da Lei n.° 8.315/91, C/C art. 1.° do Decreto-Lei n.° 1.989/82.

Assim, a Douta Autoridade julga procedente em parte o lançamento, determinando o cancelamento da notificação do ITR/95, a retificação do cadastro do imóvel, quanto ao Quadro 07, referente ao mesmo exercício e a reemissão da Notificação de Lançamento do ITR/95.

O Interessado recorre tempestivamente a este Egrégio Conselho de Contribuintes, não concordando com o valor a ser pago e solicitando que seja acatado seu pedido de impugnação.

RECURSO Nº

: 123.094

ACÓRDÃO Nº

: 301-30.102

Contesta o domicílio fiscal atribuído na Intimação, constando ser o da Rua Miguel Haddad, n.º 110, Jardim Maria José, Salto de Pirapora, SP; declinando que seu real domicílio fiscal é o da Rua Antônio Rodrigues Simões, n.º 55, Centro, na mesma cidade. Afirma que o procedimento adotado pelo perito avaliador está dentro dos requisitos exigidos pela Norma de Execução; que o Próprio Secretário da Receita Federal explicitamente considerou extorsivo o valor que vinha sendo atribuído a terra nua na região e contesta a cobrança do imposto com incidência de acréscimos moratórios como multa e juros.

É o relatório.

RECURSO N° : 123.094 ACÓRDÃO N° : 301-30.102

VOTO

O Interessado recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes reiterando seu pleito de Impugnação. Contesta, em preliminar, o Domicílio Fiscal atribuído na intimação, declinando que seu real Domicílio Fiscal é o da Rua Antônio Rodrigues Simões, n.º 55, Centro, Salto de Pirapora, SP.

Afirma ser improcedente a exigência dos encargos moratórios, e que o procedimento adotado pelo Perito Avaliador está dentro dos requisitos exigidos pela Norma de Execução.

Ao analisar o Laudo Técnico de Avaliação apresentado pelo Interessado em fase de Impugnação, observo que o mesmo, data venia, não se encontra dentro dos ditames exigidos pela legislação pertinente, pois o mesmo deixou de atender às exigências básicas da ABNT: não informa o VTN em dezembro de 1994, ano-base do exercício de 1995; não demonstra métodos e níveis de avaliação, não anexando fontes de pesquisas utilizados, nem documentos essenciais como: plantas, documentação fotográfica, publicação em jornais e outros. Faz importante ressaltar que o Laudo Técnico foi criado para detalhar as condições de localização, padrão de terras e serviços públicos disponíveis para a propriedade em apreço e, assim, atribuir-lhe o valor justo atendendo, desta forma, o que exige a legislação e que o mesmo é uma faculdade prevista na lei somente para a revisão do VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte. Outros dados nele constantes, dependem de provas documentais.

Quanto à multa de mora, assiste razão ao Recorrente, pois esta só se torna devida quando o Contribuinte deixa de extinguir o débito, dentro do prazo estabelecido em Lei, após a efetiva ciência de que o mesmo se tornou definitivo.

Não aceito o pleito do cancelamento dos juros de mora, pois seguindo o disposto no art. 161 do CTN, o tributo não recolhido no vencimento é acrescido de juros de mora seja qual for a sua falta. Os juros de mora possuem natureza compensatória pois visam a evitar a deteriorização do crédito pelo decurso do tempo, garantindo à Fazenda os frutos correspondentes ao capital retido pelo Contribuinte. Desta forma, não constituem penalidade, sendo apenas remuneração do capital, não havendo previsão legal para a sua dispensa.

Desta forma, por considerar todo o exposto acima, daria provimento parcial ao recurso, para aceitar o pleito do Requerente quanto ao cancelamento da multa de mora.

RECURSO Nº

: 123.094

ACÓRDÃO Nº

: 301-30.102

Entretanto, mister se faz observar o aspecto que envolve a nulidade da "Notificação de Lançamento" segundo preconiza o art. 11, do Decreto nº 70.235/72.

O documento em questão não contém os requisitos exigidos pelo referido dispositivo legal, tais como: o nome do Órgão que o expediu, identificação do Chefe desse Órgão ou de outro Servidor Autorizado, e em consequência não contém a identificação do correspondente cargo ou função e também o número da matrícula funcional, tornando-o nulo por vício formal. Assim sendo, reconhecendo a nulidade da "Notificação de Lançamento" voto pela nulidade do presente processo.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002

FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator

RECURSO Nº

: 123.094

ACÓRDÃO Nº : 301-30.102

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com relação à esta questão levantada nesta Câmara como preliminar de nulidade de lançamento, por não constar a identificação do chefe, seu cargo ou função e o número de matrícula nas notificações de lançamento, conforme determina a IN SRF 54/97, revogada pela IN SRF 94/97, discordo, data venia, de que seja decretada a nulidade do lançamento, por entender que a falta do nome e da matrícula do chefe da repartição não causa nenhum prejuízo ao contribuinte, visto que a impugnação foi apresentada diretamente à autoridade competente, demonstrando a inexistência de dúvida em relação à autoridade autuante, não caracterizando, portanto, o cerceamento de defesa, conforme hipótese de nulidade prevista no inciso II, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72.

Por sua vez, a outra hipótese de nulidade prevista no inciso I do referido artigo com relação à lavratura por pessoa incompetente, não está comprovado que a notificação de lançamento foi emitida por pessoa incompetente, por não ter sido questionado à repartição de origem esta comprovação, ou seja, entendo que também inexiste nulidade prevista para este caso.

Neste sentido, concordo com os fundamentos emitidos no voto da Ilustre Conselheira Íris Sansoni, o qual adoto, na integra, conforme transcrição a seguir:

"Examino questão referente a Notificações de Lançamento do ITR, no período em que o tributo era lançado após a apresentação de declaração do contribuinte, onde foi omitido o nome e o número de matrícula do chefe da Repartição Fiscal expedidora, no caso uma Delegacia da Receita Federal.

Segundo a Instrução Normativa SRF n. 54/97 (que trata da formalização de notificações de lançamento), hoje revogada pela IN SRF 94/97 (pois os tributos federais não mais são lançados após apresentação de declaração, mas sim através de homologação de pagamento, cabendo auto de infração nos casos de pagamento a menor ou sua falta), as notificações de lançamento devem conter todos os requisitos previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72, sob pena de serem declaradas nulas. Os requisitos são:

- a qualificação do notificado;
- a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;



RECURSO Nº

: 123.094

ACÓRDÃO Nº : 301-30.102

 a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e número de matrícula;

Obs: prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.

DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DECRETO 70.235/72

Apesar de elencar nos artigos 10 e 11 os requisitos do auto de infração e da notificação de lançamento, o Decreto 70.235/72, ao tratar das nulidades, no art. 59, dispõe que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O parágrafo segundo do citado artigo 59 determina que "quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta." E no art. 60 dispõe que "as irregularidades e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhe houver dado causa, ou não influírem na solução do litígio".

Observa-se claramente que o Processo Administrativo é regido por dois princípios basilares, contidos nos artigos citados, que são o princípio da economia processual e o princípio da salvabilidade dos atos processuais.

Antonio da Silva Cabral, in Processo Administrativo Fiscal (Saraiva, 1993), explicita que "embora o Decreto 70.235/72 não tenha contemplado explicitamente o princípio da salvabilidade dos atos processuais, é ele admitido, no artigo 59, de forma implícita. Segundo tal princípio, todo ato que puder ser aproveitado, mesmo que praticado com erro de forma, não deverá ser anulado.

Tal princípio se encontra no artigo 250 do CPC que diz: o erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as normas legais."



RECURSO Nº

: 123.094

ACÓRDÃO Nº : 301-30.102

> É por esse motivo que, embora o artigo 10 do Decreto 70.235/72 exija que o auto de infração contenha data, local e hora da lavratura, sua falta não tem acarretado nulidade, conforme jurisprudência administrativa pacífica. Isso porque a data e a hora não são utilizados para contagem de nenhum prazo processual, como se sabe, tanto o termo final do prazo decadencial para formalizar lançamento, como o termo inicial para contagem de prazo para apresentação de impugnação, se contam da data da ciência do auto de infração e não da sua lavratura. Assim embora seja desejável que o autuante coloque tais dados no lançamento, sua falta não invalida o feito, pois o ato deve ser aproveitado, já que não causa nenhum prejuízo ao sujeito passivo.

> E é por economia processual que não se manda anular ato que deverá ser refeito com todas as formalidades legais, se no mérito ele será cancelado.

> A NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA SEM NOME E MATRÍCULA DO CHEFE DA REPARTIÇÃO TEM VÍCIO PASSÍVEL DE SANEAMENTO

> Tendo em vista a interpretação sistemática exposta, podemos concluir que a notificação eletrônica sem nome e número de matrícula do chefe da repartição, não é, em princípio, nula. Não cerceia direito de defesa, e até prova em contrário, não foi emitida sem ordem do chefe da repartição ou servidor autorizado.

> Uma notificação da Secretaria da Receita Federal, emitida com base em declaração entregue pelo sujeito passivo, presume-se emitida pelo órgão competente e com autorização do chefe da repartição (princípio da aparência e da presunção de legitimidade de ato praticado por órgão público). Declarar sua nulidade, pela falta do nome do chefe da repartição, implica refazer novamente a notificação, intimar novamente o sujeito passivo, exigir dele nova apresentação de impugnação, nova juntada de documentos de instrução processual, etc...Tudo para se voltar à mesma situação anterior, pois a nulidade de vício formal devolve à SRF novos cincos anos para retificar o vício de forma, conforme consta do artigo 173, inciso II, do CTN.

Nesse sentido, as INs 54 e 94/97 do Secretário da Receita Federal deram interpretação errônea ao Decreto 70.235/72, concluindo que a falta de qualquer elemento citado nos artigos 10 e 11 seriam causa de declaração de nulidade, o que não é verdade, quando se analisa

RECURSO Nº

: 123.094

ACÓRDÃO Nº

: 301-30.102

também os artigos 59 e 60 do mesmo decreto, e os princípios que o regem.

Assim, se o contribuinte recebeu a notificação da SRF e nela identificou seus dados e sua declaração, e entendeu que a notificação foi expedida pelo órgão competente e com a autorização do chefe da repartição, uma declaração de nulidade praticada de oficio pelos órgãos julgadores da Administração seria um contrasenso.

Já se o contribuinte, à falta do nome do chefe da repartição e seu número de matrícula, levantar dúvidas sobre a procedência da notificação eletrônica e se ela foi expedida com ordem do chefe da repartição, causando suspeita de que possa ter sido expedida por pessoa incompetente não autorizada para tanto, é absolutamente razoável que o processo seja devolvido à origem para ratificação pelo chefe da repartição, para sanar a suspeita. Em havendo ratificação, pode o processo retornar para julgamento, após ciência do contribuinte desse ato, a abertura de prazo para manifestação, se assim o desejar. Caso a ratificação não ocorresse, provando-se que o documento é espúrio, caberia anulação."

Assim, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do

lançamento.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002

ROBERTA MARIÁ RIBEIRO ARAGÃO - Conselheira

Processo nº: 10855.003680/99-66

Recurso nº: 123.094

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.102.

Brasília-DF, 22 de maio de 2002

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

Cicine cin.

: 10/jullo 12062

reduces the lagren en

PFNIDE